

No ponto, é certo que os cartórios têm o dever de “ *atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza* ” (art. 30, II, da Lei nº 8.935/94 [\[1\]](#)) e de “ *atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas* ”.

Todavia, no caso dos autos, o Tabelião apresentou justificativa plausível para o atraso na resposta à solicitação efetuada pelo Juízo reclamante.

Ou seja, eventual dificuldade e/ou demora no atendimento não chegou ao ponto de representar *desídia* no cumprimento dos deveres impostos.

Dessa forma, por não vislumbrar qualquer indício de irregularidade disciplinar praticada pelo titular da serventia reclamada, **determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento.**

Publique-se, dando-se conhecimento aos interessados sobre o conteúdo da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício .

Após o trânsito em julgado desta decisão, **arquite-se** .

Cumpra-se.

Recife, data e assinatura eletrônicas

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

[\[1\]](#) Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...)

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

Portaria

Processo nº 0000661-40.2024.2.00.0817 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002) *¿¿*

Processante: CGJ – Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco *¿¿*

Processado: Francisco Gomes Ferreira *¿*

¿¿

¿¿

¿¿

¿¿

PORTARIA Nº 146/2024 - CGJ *¿¿*

¿¿

¿¿

EMENTA: *¿* RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS EM DESFAVOR DO SR. FRANCISCO GOMES FERREIRA, TITULAR DA 3ª SERVENTIA NOTARIAL DE OLINDA (CNS Nº 07.765-1), PELOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NO ART. 31, I, II E V, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94. *¿*

¿

¿

¿

¿¿

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (*Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco*) e nos artigos 131 e 134, do Provimento nº 11/2022 – CGJ (*Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça*), e *¿¿*

¿¿

CONSIDERANDO que a administração pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal; *çç*

çç

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no tempo estipulado na Portaria nº 99/2024-CGJ, publicada em 27 de agosto de 2024, Edição nº 180/2024 do DJe, e a necessidade de dar continuidade ao Processo Administrativo Disciplinar acima epigrafado; *çç*

çç

RESOLVE: *çç*

çç

Art. 1º DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão deste **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, instaurado em desfavor do Sr. Francisco Gomes Ferreira, titular da 3ª Serventia Notarial de Olinda (CNS nº 07.765-1), para apurar o suposto descumprimento dos deveres previstos nos arts. 22 e 30, XIV, da Lei Federal nº 8.935/94 e no art. 479 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros de Pernambuco, vigente à época dos fatos.

ç

Art. 2º RENOVAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, para a Comissão Processante finalizar a apuração dos fatos e emitir opinativo. *çç*

çç

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. *çç*

çç

Publique-se. *çç*

çç
Data e assinatura eletrônicas *çç*

ççç

Des. Francisco Bandeira de Mello *ç*

Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO JOSE DOS ANJOS B DE MELLO**, **CORREGEDOR**, em 24/10/2024, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **2857956** e o código CRC **41154871**.

00000040-42.2024.8.17.8017

2857956v4

Parecer

CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

SEI 00042994-03.2023.8.17.8017

nte: Corregedoria do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Pernambuco – DETRAN/PE

Reclamado: 1º Serventia Registral de Olinda (CNS nº 07.345-2)

PARECER

Trata-se de Ofício (Ofício DPCO/INVPRE nº 138/2023 - ID Num. 2353549) encaminhado, em 21.11.2023, pela Corregedoria do DETRAN/PE a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, noticiando que, consoante apurado nos autos do Proc. DPCO nº 230/2023 (2023.025319), o veículo de placa PEX-6G24 pertencente ao Sr. Aluísio Pereira Holanda da Silva foi transferido irregularmente para o nome de terceiro sem o seu conhecimento.

A transferência se deu após a 1º Serventia Registral de Olinda (CNS nº 07.345-2), de titularidade do Sr. Carlos Roberto Pitta Marinho, ter reconhecido por autenticidade a firma do Sr. Aluísio Pereira Holanda da Silva na ATPV do veículo, no dia 06.12.2022.

Não obstante, laudo da Polícia Científica constatou que a assinatura do Sr. Aluísio Pereira Holanda da Silva constante na ATPV do veículo é falsa.